



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

LEI Nº 213/2013

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Siriri**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, assegurados pelo art. 22, da Lei Orgânica de Assistência Social (8.742, de 07 de dezembro de 1993), alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º - Entendem-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no Município.

Parágrafo Único: Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

II - Auxílio Funeral: constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. São as despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V - Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público. Não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se as famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. (LOAS – Art. 22)

Art. 5º - Para obtenção dos Benefícios Eventuais deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no Conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG e CPF do requerente, certidão de óbito ou declaração da instituição e/ou declaração médica (Auxílio Funeral), comprovante de residência e outro se julgar necessário.

Art. 6º - Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários constatadas e diagnosticadas, por meio de um parecer social, por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no Conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I. Passagem Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade de viagem. A Passagem será fornecida no máximo 02 (duas) vezes ao ano, mediante comprovação da necessidade;

II. Cesta básica (observando sua periodicidade);

III. Cobertores, roupas e acessórios de uso doméstico;

Art. 7º - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 10 - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 11 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 083 de 03 de novembro de 2003.

Siriri, 20 de dezembro de 2013.


GERVÁSIO CELESTINO DE MOURA
Prefeito Municipal de Siriri